HABEAS CORPUS Nº 504.518 - PA (2019/0107479-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	WELBERTH LACERDA NORONHA
ADVOGADO	:	WELBERTH LACERDA NORONHA - TO008356
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	RENATO COELHO COSTA (PRESO)

DECISÃO

RENATO COELHO COSTA, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em face da decisão monocrática prolatada por Desembargador relator do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido de urgência no HC n. 0802260-89.2019.8.14.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 21/2/2019, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em segregação preventiva, haja vista a necessidade de se acautelarem os interesses da jurisdição penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante a Corte de origem, prévio *writ*, cuja liminar foi indeferida.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta o impetrante, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Ressalta possuir o acusado todos os predicativos para a concessão de liberdade provisória, tais como primariedade e bons antecedentes.

Pleiteia, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a mitigação do Enunciado Sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, com o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente.

Decido.

Se a admissão de *habeas corpus*, quando substitui recurso próprio, não tem sido tolerada por esta Corte, com muito mais razão será a inviabilidade de *writ* que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem.

Incide, portanto, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de ilegalidade seja manifesta e inconteste, **o que ocorre na hipótese vertente**.

No caso, o Juízo monocrático convolou o flagrante em prisão preventiva e posteriormente a manteve com base nos argumentos que se seguem, respectivamente (fls. 22-23 e 21, destaquei):

> Para a decretação – ou manutenção – da prisão preventiva, como sabido, é indispensável a demonstração de prova da existência do crime (materialidade), além de indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, tudo conforme art. 312 do CPP. Além dos dois elementos acima apontados, é necessário que se apresente o fator de risco a justificar a imprescindibilidade da medida, a saber, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Presente se encontra, assim, o *fumus delicti comissi*. **O *periculum libertatis*, de sua vez, emerge cristalino pela necessidade de garantia da ordem pública, expressão de tranquilidade e paz no meio social, objetivando que o agente não reitere a ação criminosa**. Por fim, entendo ser inviável a adoção das novas medidas cautelares diversas da prisão previstas em lei, uma vez que, no caso concreto, nenhuma delas se mostra adequada ou suficiente para impedir a virtual reiteração criminosa que se pretende evitar com a aplicação da custódia processual. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, preenchidos os pressupostos e as circunstâncias necessárias ao embasamento do decreto prisional, com fulcro nos art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, converto a prisão flagrancial em custódia preventiva.
>
> Analisando os presentes autos verifico que foi realizada audiência de custódia na data de 27/02/2019, não havendo dilação indevida ou qualquer excesso de prazo

> no andamento do feito, pois a audiência de custódia é o direito do preso de ser apresentado à autoridade judicial para que seja analisado as circunstâncias e a legalidade da sua prisão, sendo certo que o não cumprimento do prazo indicado na resolução 213 do CJN não macula a legalidade da decisão proferida na referida audiência.
> Destaco que **o acusado praticou conduta grave ao realizar o comércio de drogas em uma residência de maneira organizada, o que deixa clara a necessidade de ser garantida a ordem pública**.
> Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado RENATO COELHO COSTA, considerando que estão caracterizados nos autos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 311 a 313, do CPP.

A Corte de origem, por sua vez, ao manter a constrição da liberdade do paciente, asseriu apenas isto (fl. 19):

> Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o contrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica no caso *sub judice*.
> Ante o exposto, sem prejuízo do exame mais deito quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública.

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a**

ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Na espécie, **o Juízo de 1º grau,** ao decretar a preventiva, **apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública**, **sem indicar motivação suficiente** para colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

Ninguém dissente que o crime de tráfico de drogas é gravíssimo e também que é notória a desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade**. Esses fatores, certamente, são a razão pela qual a pena por tal ilicitude penal - equiparada aos crimes hediondos - é elevada. Contudo, não são bastantes para implicar, necessariamente, a manutenção, sob custódia cautelar, de seus eventuais autores, sob pena de transformar em regra o que é exceção e malferir o princípio da presunção de inocência, que alcança a todos os imputados em processo penal.**

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do acusado sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, de sorte a impor o deferimento do pedido de urgência, sob pena dessa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

À vista do exposto, **defiro a liminar**, para ordenar a soltura do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Registro, outrossim, que o deferimento do pedido inicial neste habeas corpus não implica prejudicialidade na análise de mérito do *mandamus* impetrado na origem.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-se-lhes informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator